



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 096/2022

Projeto de Lei CMC nº 011/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador SÉRGIO CAMILO GOMES, que “*dispõe sobre a liberdade religiosa no município de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade tratar com isonomia e respeito, o convívio com a alteridade de todos os grupos religiosos, servindo de instrumento legal para prevenir e combater todas as formas e manifestações de intolerâncias e discriminação por motivos de religião ou de convicções.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A Constituição Federal, no artigo: 5º VI, estipula ser inviolável a **liberdade** de consciência e de crença, **assegurando** o livre exercício dos cultos **religiosos** e garantindo, na forma da **lei**, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

No entanto, a presente proposição adentra em questões que são de competência privativa do Poder Executivo, como a promoção de projetos culturais, a realização de campanhas, a promoção de ações afirmativas e políticas públicas, e sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 096/2022

Projeto de Lei CMC nº 011/2022

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Portanto, em sendo verificada a invasão de competência parlamentar para matérias que são privativas do chefe do Executivo e que geram despesas, opinamos pelo não prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

